

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDD-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia solicita que este Gabinete Jurídico se pronuncie sobre a questão da remuneração a que tem direito a Senhora Presidente da Junta.*

*(Regime estatutário dos eleitos locais; Direito a remuneração dos eleitos locais)*

## PARECER

Cumprе mencionar que partimos do pressuposto que a presidente do órgão executivo em causa, reúne os requisitos para poder exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, tal como se encontra estatuído nos números 3 e 4 do artigo 27º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), que se encontra suspenso o contrato de trabalho com os CTT e que exerce funções em regime de permanência.

Ora, os eleitos locais em regime de tempo inteiro, consideram-se titulares de cargos políticos, por força da alínea f) do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Por sua vez, o artigo 2º da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), estabelece na alínea c) do n.º1 do referido preceito que, os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro, desempenham as respectivas funções em regime de permanência.

Cumprе ainda referir, que a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, é supletivamente aplicável aos eleitos para órgãos das Juntas de Freguesia, por força do disposto no artigo 11º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

No que concerne à remuneração dos membros das juntas de freguesia, rege a [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#), que no seu artigo 5º, estabelece o seguinte:

*"1- O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:*

- a) Freguesias com mais de 20 000 eleitores – 25%;*
- b) Freguesias com mais de 10 000 e menos de 20 000 eleitores – 22%;*
- c) Freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 10 000 eleitores – 19%;*
- d) Freguesias com menos de 5000 eleitores – 16%".*

Assim sendo, nos casos em que o número de eleitores é de mais de 5 000 e menos de 10 000 eleitores, como é o caso desta Junta de Freguesia, o valor de referência, é de 19% do vencimento do Presidente da República.

No que toca à questão de saber quem pode exercer em regime de exclusividade um cargo político, é óbvio que são desde logo os titulares de cargos políticos.

A regra é do exercício em regime de exclusividade, salvo, quando se encontrem nalguma das situações excepcionadas nos termos das disposições do diploma, como é o caso da acumulação de funções por presidentes de câmara e vereadores que acumulem a função política com outro tipo de actividade, seja ela de exercício continuado ou não, de natureza privada ou pública (cfr. art. 6º da [Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto](#), repriminado pela [Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro](#)).

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2006

Sobre essa matéria, rege a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que contém o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, disciplinando a acumulação de funções, e o exercício em regime de exclusividade, mas que, por uma questão de economia do parecer nos absteremos de reproduzir uma vez que não releva, no caso concreto.

Assim, por um lado, como já referimos supra, são considerados titulares de cargos políticos os eleitos locais em regime de tempo inteiro, por força da alínea f) do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Por outro lado, o facto de a Senhora Presidente da Junta de Freguesia, acumular a remuneração que recebe dos CTT (cfr. cláusula 2.ª do Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho), não obstante o contrato se encontrar suspenso, e embora, não se repute tratar-se de uma situação de incompatibilidade, o facto é que existe um vínculo jurídico que apenas se suspendeu, mas que não deixou de existir, pelo que, vai cair na previsão contida na alínea b) do artigo 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, tal como é referido no parecer que nos foi enviado e que subscrevemos.

Assim, de acordo com o estatuído na alínea b) daquele preceito:

*“Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito”.*

## CONCLUSÃO

- *Os eleitos locais em regime de tempo inteiro, consideram-se titulares de cargos políticos, por força da alínea f) do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.*
- *Pese embora, o contrato de trabalho com os CTT, se encontre suspenso, e apesar de tal situação não se nos afigurar constituir um impedimento, o facto é que a Senhora Presidente da Junta recebe retribuição, pelo que, aqueles eleitos que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito (cfr. al. b) do art. 7º do Estatuto dos Eleitos Locais).*

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro  
*Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);  
Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);  
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).*
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro  
*Rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março e n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.*
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho  
*Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o nº 2 do art. 5º e o nº 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);  
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao nº 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de*

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2006

10 de Janeiro:

*Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o nº 3 do art. 10º).*

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro  
*Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).*
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril  
*Alterada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto (art. 7.º);  
Aditada pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto (art. 5.º A);  
Revogada pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (art. 1.º a 4.º).*
- Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto  
*Alterada por Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro (elimina a expressão "quanto aos autarcas a tempo parcial" na parte final do n.º 1 do art. 4º), Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto (altera os arts. 10º, 13º e 14º), Lei n.º 28/95, 18 de Agosto (altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º), Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (altera o art. 3º - com efeitos desde 1-1-1994);  
Aditada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto (adita o art. 9º-A), Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto (adita o art. 7º-A);  
Revogada parcialmente pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (revoga na parte respeitante aos Ministros da República), Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março [Estatuto do Gestor Público (2007)] (revoga as alíneas a) e b) do artigo 3.º e os n.º 3 e 4 do artigo 7.º), Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro (revoga o art. 6º, na redacção que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, sendo simultaneamente ripristinado o art. 6º, na sua redacção originária), Lei n.º 12/96, 18 de Abril (revoga o nº 2 do art. 3º).*
- Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro  
*Altera a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.*

Revisto em Maio de 2011